



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.796 - SP (2018/0287298-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : ANA SILVIA SILVA REIS (PRESO)
OUTRO NOME : ANA SILVIA SILVA REIS DE CARVALHO
NASCIMENTO
ADVOGADO : LEONARDO HIDEHARU TSURUTA - SP247208
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. São idôneas as razões invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão, porquanto evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de a recorrente integrar associação voltada ao comércio habitual de drogas, com o envolvimento de adolescentes na prática delitiva, bem como diante da quantidade de entorpecente apreendido no curso das investigações – cerca de 5 kg de cocaína.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.796 - SP (2018/0287298-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : ANA SILVIA SILVA REIS (PRESO)

**OUTRO NOME : ANA SILVIA SILVA REIS DE CARVALHO
NASCIMENTO**

ADVOGADO : LEONARDO HIDEHARU TSURUTA - SP247208

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANA SILVIA SILVA REIS alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2132545-73.2018.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa aponta a ausência dos requisitos autorizadores para decretação da custódia preventiva, bem como a carência de fundamentos idôneos e a desproporcionalidade da medida. Destaca as condições pessoais favoráveis como a residência fixa e o trabalho lícito.

Requer, liminarmente e no mérito, a **expedição de alvará de soltura**.

Indeferida a liminar (fls. 205-207) e prestadas as informações (fls. 211-290), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 294-297).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 104.796 - SP (2018/0287298-6) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
2. São idôneas as razões invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão, porquanto evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de a recorrente integrar associação voltada ao comércio habitual de drogas, com o envolvimento de adolescentes na prática delitiva, bem como diante da quantidade de entorpecente apreendido no curso das investigações – cerca de 5 kg de cocaína.
3. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

A recorrente teve sua prisão temporária convertida em preventiva em 15/6/2018, juntamente com outros nove investigados, pela suposta prática do crime previsto no art. 35, *caput*, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, sob a seguinte motivação (fls. 114-116, grifei):

Consoante dantes advertido por este Magistrado por ocasião da decretação da prisão temporária dos mesmos investigados, **há elementos indiciários do fato de os custodiados protagonizarem uma organização espúria tendo por objeto a prática – reiterada – da mercancia ilegal de psicotrópicos, de maneira aparentemente estável e permanente, inclusive com o alardeado auxílio de pessoas menores de idade, sendo certo que a extensão e complexidade do grupo aparentemente criminoso restaram sintomaticamente reveladas**, a princípio, pelas importantes informações obtidas através das diversas diligências investigativas levadas a efeito pela Polícia Judiciária, dentre elas, as profícuas medidas de interceptação telefônica e de busca e apreensão.

A propósito, consoante observado por este Magistrado no autos da Medida de Interceptação Telefônica em trâmite perante este Juízo (processo n. 1500060-78), constatou-se a **existência de diálogos mantidos entre os investigados Ana Silvia, Paulo Sérgio, Luciano Vieira, Leonardo Camargo, Ana Paula, José Antônio, Alex Roberto, Cristina Rodrigues, Teresa Mariano e Jean Tacio, com referências expressas à prática do odioso comércio, permeadas inclusive por diversas menções à cobrança de dívidas relacionadas à mercancia ilegal e à movimentação de significativa quantia em dinheiro**, sempre através de gírias comumente empregadas neste tipo de prática delitiva.

Não bastasse, há informações dando conta de que durante o curso das investigações, **os agentes da força pública lograram êxito em localizar e apreender aproximadamente 5 (cinco) quilos de psicotrópico conhecido como cocaína**, cuja propriedade fora atribuída a um dos investigados sobre o qual paira a suspeita de chefiar o bando alegadamente criminoso, qual seja, a pessoa de Leonardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Camargo, a caracterizar, pois, o requisito do *fumus commissi delicti* previsto no art. 312, caput, do CPP.

Saliente-se que os crimes por cujas supostas autorias os investigados foram presos temporariamente encontram em seus preceitos secundários penas privativas de liberdade superiores a quatro anos, o que implementa o comando normativo contido no inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal.

Não bastasse, consoante advertido no indigitados autos da Medida de Interceptação Telefônica, em alguns trechos dos diálogos mantidos é possível pontuar a queixa contra a ação dos agentes da força pública no combate à venda ilícita de psicotrópicos, não se podendo olvidar igualmente da breve menção a cargo do suspeito Jean ao fato de o vulgo "Curiango" ter dito que iria matar "uma pessoa" ao encontrá-la, a sugerir, pois, **a periculosidade que os suspeitos representam à coletividade, mormente se observada a natureza persistente do agir indiciariamente delituoso.**

Em outras palavras, dada a **magnitude do esquema reputado criminoso, inclusive sob a ótica numérica dos suspeitos que em tese o compõem**, penso que inexistem dúvidas de que a prisão preventiva assegurará não apenas a proficuidade de outras providências consideradas imprescindíveis ao desanuviamento dos fatos como também a incolumidade social propriamente dita, sobretudo diante da observação de que se trata de crimes sabidamente se encontram na base de outros delitos de extrema gravidade.

A defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal estadual, que denegou a ordem.

Não foi possível ao gabinete consultar o andamento atualizado da ação penal objeto deste *writ*, diante do segredo de justiça atribuído ao feito na página eletrônica da Corte local.

Feito esse registro, passo ao exame da tese suscitada pela defesa.

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, observo que **são idôneas as razões** invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão, porquanto evidenciou **o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de a recorrente integrar associação voltada ao comércio habitual de drogas, com o envolvimento de adolescentes na prática delitiva, bem como diante da quantidade de entorpecente apreendido no curso das investigações – cerca de 5 kg de cocaína.**

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa **como forma de interromper as atividades do grupo**" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 5/10/2016, destaquei).

Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal afirmou, em recente julgado, que "a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (**AgR no HC n. 138.522/DF**, Rel. Ministro **Roberto Barroso**, 1ª T., DJe 19/6/2017).

Ademais, em casos que envolvem organizações voltadas à reiterada prática de delitos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem mantido a custódia preventiva dos investigados **mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de indícios de que integram o grupo criminoso.**

Ilustrativamente:

[...]

4. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos delituosos, cifrada na significativa quantidade de armas e munições **apreendidas com o grupo criminoso supostamente integrado pelo paciente**, além de uma marreta pequena, uma chibanca e duas tarjetas de identificação, objetos que, na dicção do juízo de primeiro grau, costumam ser utilizados para arrombar caixas eletrônicos.

5. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública.

6. *Writ* parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegado. (HC n. 389.078/RN, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 17/4/2017, grifei)

[...]

2. No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias **demonstraram a necessidade da segregação provisória, ressaltando que o paciente figura como membro ativo de organização criminosa especializada em cometer roubos e furtos de defensivos agrícolas**, utilizando sempre o mesmo *modus operandi* em suas ações ilícitas, agindo nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

3. **A vinculação com o grupo criminoso demonstra a periculosidade do paciente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos.** A propósito, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009).

[...]

8. Habeas corpus denegado, com recomendação de urgência no prosseguimento do feito. (HC n. 357.396/MT, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 3/10/2016, destaquei)

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva da recorrente.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0287298-6

RHC 104.796 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014523020188260288 1306/2018 13062018 14523020188260288
15000607820188260288 21325457320188260000 33943420178260288
RI004M5K00000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA SILVIA SILVA REIS (PRESO)
OUTRO NOME : ANA SILVIA SILVA REIS DE CARVALHO NASCIMENTO
ADVOGADO : LEONARDO HIDEHARU TSURUTA - SP247208
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.